

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5j59xevv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/05/2024 Projeto de lei nº 1103/2024 Protocolo nº 5656/2024 Processo nº 1650/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de noticiar a autoridade policial sobre qualquer ato que caracterize infração penal contra a crianças e adolescentes.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º No Estado de Mato Grosso, ficam os gestores de unidades escolares, públicas ou privadas, e os demais servidores ou funcionários, obrigados a noticiar imediatamente a autoridade policial acerca de qualquer infração penal praticado contra crianças e/ou adolescentes de que tenham conhecimento.

Art. 2º O descumprimento desta lei enseja a responsabilização administrativa, civil e penal de quem se omitir.

§1º Se a omissão de noticiar for de servidor público deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar em caráter de urgência.

§2º Se a omissão for de particular, as licenças e/ou alvarás que autorizam o funcionamento da escola deverão ser cassadas e deverá ser aplicada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade dos danos a que a omissão tiver dado causa.

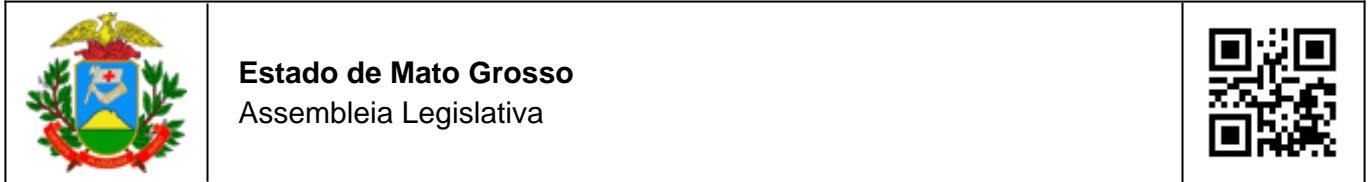
Art. 3º Nos locais onde houver autoridade policial especializada, a notícia deverá, preferencialmente, ser prestada perante ela.

Art. 4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República aduz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à



dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da criança e do adolescente, por sua vez:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único.

A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É de se ver, portanto, que TODOS têm o dever de assegurar a proteção das crianças e dos adolescentes. Contudo, tem se tornado corriqueiras a omissão dos gestores de unidades escolares quanto ao dever de noticiar as autoridades policiais acerca das infrações penais que chegam a esfera de seu conhecimento e, principalmente, das que ocorrem dentro dos ambientes escolares sobre sua gestão.

O papel dos gestores e professores, tanto pelo ofício como por sua condição de integrante da sociedade, é de proteger as crianças e adolescentes, não havendo qualquer discricionariedade quanto ao dever de noticiar atos criminosos de tenha conhecimento para que as vítimas recebam o suporte necessário: exames, acompanhamento psicológico, entre outros.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Maio de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual